Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2732/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02561/2013
PROTOCOLO	: 1342167
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
INTERESSADO	: JB ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICAS LTDA
VALOR	: R$ 196.160,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESCRIÇÕES LEGAIS COMPROVADAS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – IRREGULARIDADE – MULTA

É regular a formalização contratual em razão de estarem comprovadas a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas. É irregular a execução financeira quando os valores dos comprovantes de despesas não correspondem aos empenhados, o que caracteriza infração com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo n.º 64/2012, e da irregularidade da execução financeira, celebrado entre Município de Bela Vista, na gestão do Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, e JB Assistência Técnica em Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda., com a aplicação de multa ao Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa, no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da infração às exigências legais.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contrato Administrativo de n.º 64/2012, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Bela Vista* e *JB Assistência Técnica em Equipamentos Médicos e Odontológicos LTDA.*, objetivando a aquisição parcelada de materiais odontológicos (materiais e instrumentais odontológicos) para atender ao programa de saúde-bucal do Centro Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 196.160,00 (cento e noventa e seis mil cento e sessenta reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório já foi julgado regular e legal, conforme Acórdão AC02 – G.MJMS – 201/2015 (Processo TC/MS 2477/2013).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do contrato e da Execução Financeira da contratação pública.

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 3859/2015 (pp. 102/106), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria opinando pela *regularidade* da formalização do instrumento contratual (2ª fase) e pela *ilegalidade* da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR– 6107/2016, manifestando-se pela *regularidade* da formalização do instrumento contratual (2ª fase) e pela *ilegalidade* da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Por sua vez, em sede de Despacho Saneador, o G.MJMS – 19499/2016 (p. 110) determinou a notificação do Ordenador para apresentar defesa.

O Órgão Jurisdicionado encetou ao feito as justificativas de pp. 54/59, 77/86 e 118/130, no afã de legitimar a contratação pública.

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 19217/2016 (pp. 132/136), opinou pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Contrato Administrativo n.º 64/2012 (2ª fase) e pela *irregularidade* e *ilegalidade* da execução financeira e prestação de contas do contrato administrativo, porquanto o valor dos comprovantes de despesas não corresponde àquele efetivamente empenhado (3ª fase).

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR– 18275/2016, manifestando-se pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e pela *irregularidade* e *ilegalidade* da execução financeira.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do

Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos, no tocante à formalização do Contrato Administrativo n.º 64/2012.

Noutro norte, a 6ª Inspetoria e o MPC assinalaram pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, visto que o valor pago e comprovado não corresponde àquele efetivamente empenhado.

De fato, o valor total dos comprovantes de despesas emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	196.160,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	196.160,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	181.028,95
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	15.131,05
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	35.131,05
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	15.131,05

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de comprovantes de despesas não correspondem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 6ªICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a *regularidade* da formalização do Contrato Administrativo n.º 64/2012 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Pela *irregularidade* da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 64/2012 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º

160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. *Francisco Emanoel Albuquerque Costa*, Ex-Prefeito, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 64/2012, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização contratual, e a irregularidade da execução financeira com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.MAT
SETAC.MHPC/HON